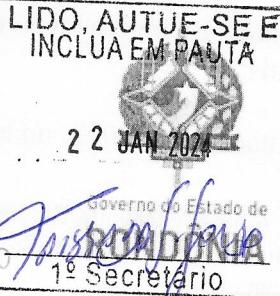


Voto Total nº 70125



Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

22 JAN 2025

Protocolo: 70125

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA
22 JAN 2024
Governo do Estado de
RONDÔNIA
1º Secretário



AO EXPEDIENTE
Em: 11/12/24

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

11 DEZ 2024

Miguel
Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 278, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 95/2024, de iniciativa dessa inclita Assembleia Legislativa, o qual “Acrescenta o parágrafo único ao artigo 8º da Lei Complementar nº 1.247 de 31 de julho de 2024, que ‘Institui as Superintendências Regionais de Educação, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, altera anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, e revoga a Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015’.”, encaminhado a este Executivo, por meio da Mensagem nº 267, de 30 de outubro de 2024.

Nobres Parlamentares, após uma análise cuidadosa da proposta contida no Autógrafo de Lei Complementar nº 95/2024, apesar da relevância inquestionável do tema, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, que visa, em síntese, incluir os servidores públicos do magistério readaptados na categoria de profissionais do magistério, permitindo-lhes ocupar os cargos privativos descritos no art. 8º da Lei Complementar nº 1.247, de 31 de julho de 2024, pois, os servidores públicos do magistério readaptados são, antes de serem readaptados, considerados profissionais do magistério, conforme o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, instituído pela Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012. Ou seja, os profissionais do magistério desempenham atividades essenciais, tais como ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar, gerir, assessorar e supervisionar o Ensino no desenvolvimento de funções privativas da Secretaria de Estado da Educação - Seduc. Além do mais, fere a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, constatando-se a inconstitucionalidade formal subjetiva no que concerne à servidores públicos e seu regime jurídico, é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, prevista no alínea “b” do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual de Rondônia, in verbis:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006).

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Assinatura: Jairson Faria
Recebido em 11/12/24, as funções dos profissionais do magistério abrangem atividades realizadas tanto no interior quanto em outras unidades administrativas da Seduc, exercidas por ocupantes de cargos pertencentes ao quadro do magistério, incluindo a coordenação pedagógica. Nesse contexto, ao interferir diretamente na organização administrativa, a proposta compromete a autonomia do Poder Executivo na definição das diretrizes de gestão e no funcionamento da máquina pública. Tal interferência estabelece um

precedente perigoso, aumentando a possibilidade de ingerências inadequadas por parte de outros Poderes, o que pode acarretar desequilíbrios institucionais.

Além disso, a Lei Complementar nº 680/2012, no artigo 36, define a readaptação



Art. 36. Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuições de responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou psíquica, verificada através de inspeção médica oficial.

Logo, ao definir profissional do magistério, já inclui os profissionais readaptados. Portanto, não há necessidade de inclusão do parágrafo único na Lei Complementar nº 1.247/2024.

Diante do exposto, concluo que a proposição contida no Autógrafo de Lei Complementar nº 95/2024 apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, resultante da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a temática, nos termos da alínea “b” do inciso II do §1º do artigo 39 combinado com o inciso XVIII do artigo 65 da Constituição Estadual. Diante disso, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/12/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055353792** e o código CRC **A4DD21B7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.005906/2024-56

SEI nº 0055353792

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

11 / 12 / 24

Carlos Alberto Martins Manvailer
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 293/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei Complementar nº 95/2024 (id 0054959418).

ENVIO À CASA CIVIL: 21.11.2024

ENVIO À PGE: 21.11.2024

PRAZO: 12.12.2024

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei Complementar nº 95/2024 (ID 0054959418)**.

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "acrescenta o parágrafo único ao artigo 8º da Lei Complementar nº 1.247 de 31 de julho de 2024, que 'Institui as Superintendências Regionais de Educação, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, altera anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, e revoga a Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015'"

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica** das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. No caso concreto trata-se de autógrafo de lei que visa acrescentar o parágrafo único ao artigo 8º da Lei Complementar nº 1.247, de 31 de julho de 2024, com o objetivo incluir os servidores públicos do magistério readaptados na categoria de profissionais do magistério, permitindo-lhes ocupar os cargos privativos descritos no art. 8º da referida norma.

3.6. Cumpre registrar que a Lei Complementar nº 1.247, de 31 de julho de 2024, "institui as Superintendências Regionais de Educação, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, altera anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, e revoga a Lei Complementar nº 829, de 15 de junho de 2015". Portanto, trata-se de norma que cuida de regime jurídico da Administração Pública do Poder Executivo.

3.7. Assim, constata-se que o autógrafo de lei dispõe sobre **servidores públicos**, matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual, transscrito a seguir:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**
(...)

3.8. É pertinente trazer aos autos o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matérias relacionadas a servidores públicos. Vejamos:

ADI 856

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 04/09/2023

Publicação: 02/10/2023

Ementa

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DEFINIÇÃO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 61, II, "C" E "E", DA CRFB). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO (ARTIGOS 22, XXIII E XXIV, E 24, XII E § 1º, DA CRFB). INCOMPETÊNCIA DE ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA. ART. 67, § 2º, DA LEI N.º 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS COMO DE MAGISTÉRIO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDEnte. 1. A alteração do parâmetro de controle indicado na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade não gera perda do interesse de agir, porquanto impossível a convalidação superveniente de vício de inconstitucionalidade, de modo que a situação de ofensa à norma fundamental persistirá, sendo mister que esta Suprema Corte exerça jurisdição para corrigir o estado de contrariedade à Carta Magna. Precedentes: ADI 2158, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010; ADI 4696, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017. 2. O Chefe do Executivo possui a iniciativa privativa de leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, bem como sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, ex vi do art. 61, II, alíneas c e e, da Carta Magna. 3. A lei resultante de projeto de iniciativa parlamentar que promove alterações no sistema estadual de ensino, define funções de magistério e impacta a aposentadoria de servidores é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa. Precedentes: ADI 1895, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA

PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007; ADI 582, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1999; ADI 575, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/1999; ADI 1487 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/1996. 4. O art. 40, III, b, da Constituição, na sua redação original, dantesma forma que o texto atual do parágrafo quinto do mesmo artigo, consagra redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, sendo certo que a fixação de requisitos para a concessão de aposentadoria especial é matéria de competência legislativa da União, consoante os artigos 22, XXIII e XXIV, e 24, XII e § 1º, da Constituição. 5. A eficácia do direito à aposentadoria especial objeto do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, exige regulamentação mediante lei complementar de iniciativa privativa do Presidente da República, sendo vedado a Estados e Municípios legislar sobre a matéria, na medida em que vinculados ao teor da Súmula Vinculante n.º 33 até que editada lei complementar específica. Precedentes: Rcl 21360 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017; MI 4457 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013. 6. O legislador federal editou norma regulamentadora do art. 40, § 5º, da Constituição, de modo a definir quais funções se enquadram como de magistério para fins de concessão da aposentadoria especial, dispondo o art. 67, § 2º, da Lei n.º 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, in verbis: Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. 7. O art. 67, § 2º, da Lei n.º 9.394/96 já foi declarado constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em decisões com efeitos vinculantes e erga omnes: ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Redator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008; RE 1039644 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12/10/2017. 8. As atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3.772/DF (Rcl 17426 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016). 9. In casu, a lei estadual impugnada estende a aposentadoria especial para atividades administrativas, técnico-pedagógicas e outras específicas que não propriamente a de professor, inclusive a de representação sindical, por isso que, além dos vícios de iniciativa e de competência, a norma também padece de inconstitucionalidade material, por ofender o núcleo da disposição constitucional que restringe a aposentadoria especial a funções de magistério. 10. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida, declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 9.841, de 16 de março de 1993, do Rio Grande do Sul.

3.9. Assim, cabe-se o **veto jurídico integral** em razão da **inconstitucionalidade formal subjetiva** do autógrafo de lei, por tratar de servidores públicos do magistério, usurpando a competência do Governador do Estado prevista no art. 39, §1º, inciso I e inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual de Rondônia, bem como violação ao princípio da separação de poderes disposto no art. 7º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal.

3.10.

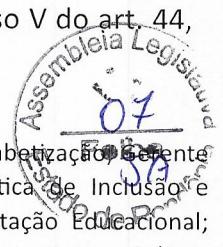
4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. O presente autógrafo de lei visa acrescentar o parágrafo único ao artigo 8º da Lei Complementar nº 1.247, de 31 de julho de 2024, com o objetivo incluir os servidores públicos do magistério readaptados na categoria de profissionais do magistério, permitindo-lhes ocupar os cargos privativos descritos no art. 8º da Lei Complementar nº 1.247, de 31 de julho de 2024.

4.3. Infere-se na justificativa parlamentar, que os profissionais do magistério readaptados estão impedidos de exercer cargos de direção nas Superintendências Regionais de Educação - SUPER, em razão

do art. 8º da Lei Complementar nº 1.247 de 31 de julho de 2024, em conjunto com o inciso V do art. 44, da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, *in verbis*:



Art. 8º Os cargos de Coordenador Pedagógico; Gerente de Apoio à Política de Alfabetização; Gerente de Execução da Política de Educação Básica; Gerente de Execução da Política de Inclusão e Diversidade Educacional; Gerente de Gestão Escolar, Informação e Documentação Educacional; Gerente de Mídias e Tecnologia Educacional; Gerente de Educação Física, Esporte, Arte e Cultura Escolar; Gerente de Execução da Política de Educação Escolar Indígena e Chefe de Núcleo de Apoio Pedagógico ao Baixo Madeira serão privativos dos profissionais do magistério, pertencentes ao quadro efetivo.

...

Art. 44. Vacância é a situação fática funcional que indica que determinado cargo público não está provido, encontra-se vago, sem titular, podendo decorrer nos seguintes casos:

(...)

V - readaptação;

4.4. Dessa forma, a proposta legislativa busca sanar o suposto impedimento, ampliando o conceito de "profissionais do magistério" para incluir os servidores públicos do magistério readaptados, de modo a garantir que possam assumir os cargos mencionados no art. 8º, não incorrendo em vínculo material.

4.5. Em que pese a ausência de constitucionalidade material na proposição, é necessário observar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, citado no aspecto formal, que distingue as atividades administrativas das funções típicas do magistério. Conforme a jurisprudência da Corte, atividades meramente administrativas não se enquadram no conceito de atividades típicas de magistério em sentido estrito (ADI 856).

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral** do Autógrafo de Lei Complementar nº 95/2023 que: "*acrescenta o parágrafo único ao artigo 8º da Lei Complementar nº 1.247 de 31 de julho de 2024, que 'Institui as Superintendências Regionais de Educação, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, altera anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, e revoga a Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015'"* (0054959418), em razão da **inconstitucionalidade formal subjetiva** do autógrafo de lei, por tratar de servidores públicos do magistério, usurpando a competência do Governador do Estado prevista no art. 39, §1º, inciso I e inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual de Rondônia, bem como violação ao princípio da separação de poderes disposto no art. 7º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a **competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 03/12/2024, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055204550** e o código CRC **305AC3BA**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.005906/2024-56

SEI nº 0055204550



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.005906/2024-56

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 293/2024/PGE-CASACIVIL (0055204550), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.
Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 04/12/2024, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055367654** e o código CRC **686D8245**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.005906/2024-56

SEI nº 0055367654



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Ofício nº 25343/2024/SEDUC-NURED

À Senhora
ELLEN REIS ARAÚJO
Diretora Técnica-Legislativa
Nesta

Porto Velho, 3 de dezembro de 2024.

Assunto: Mensagem 267/2024 - Autógrafo de Lei nº 95/2024

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício nº 7231/2024/CASACIVIL-DITELGAB que encaminha Autógrafo de Lei Complementar nº 95/2024 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado - ALE, que "Acrescenta o parágrafo único ao artigo 8º da Lei Complementar nº 1.247 de 31 de julho de 2024, que "Institui as Superintendências Regionais de Educação, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, altera anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, e revoga a Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015." (0054959418), para análise e manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou veto do referido Autógrafo, no prazo abaixo estabelecido, segue análise e manifestação:

Considerando o Autógrafo de Lei Complementar nº 95/2024 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado - ALE, que "Acrescenta o parágrafo único ao artigo 8º da Lei Complementar nº 1.247 de 31 de julho de 2024, apresentamos a seguinte informação:

O Art. 8º da Lei Complementar nº 1.247/2024 estabelece que os cargos de direção superior da área pedagógica das Superintendências serão privativos dos profissionais do magistério da Seduc, in verbis:

Art. 8º Os cargos de Coordenador Pedagógico; Gerente de Apoio à Política de Alfabetização; Gerente de Execução da Política de Educação Básica; Gerente de Execução da Política de Inclusão e Diversidade Educacional; Gerente de Gestão Escolar, Informação e Documentação Educacional; Gerente de Mídias e Tecnologia Educacional; Gerente de Educação Física, Esporte, Arte e Cultura Escolar; Gerente de Execução da Política de Educação Escolar Indígena e Chefe de Núcleo de Apoio Pedagógico ao Baixo Madeira serão privativos dos profissionais do magistério, pertencentes ao quadro efetivo.

O parágrafo único acrescentado pela Lei nº 95/2024 inclui os profissionais do magistério readaptados nessa definição:

Parágrafo único. Para fins desse artigo, considera-se também como profissionais do magistério, os servidores públicos do magistério readaptados.

É importante esclarecer que a Lei Complementar nº 680/2012, em seu artigo 4º, inciso I, já define profissional do magistério de forma abrangente:

Art. 4º. A estrutura do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia é constituída por três carreiras:

I - Profissional do Magistério - carreira composta por professores habilitados em nível médio, licenciatura curta e nível superior com licenciatura plena, ou pedagogo com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar, sendo os professores de nível médio, licenciatura curta e professor/psicopedagogo procedentes de cargos em extinção.

[...]



A Lei Complementar nº 680/2012, ao definir profissional do magistério, já inclui os profissionais readaptados. Portanto, não há necessidade de inclusão do parágrafo único na Lei nº 95/2024. Recomenda-se a manifestação desfavorável à aprovação do Projeto de Lei nº 95/2024 para garantir a coerência da Lei Complementar nº 1.247/2024.

Atenciosamente,



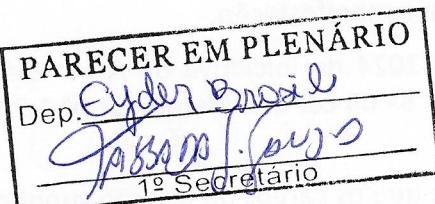
Documento assinado eletronicamente por Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a), em 03/12/2024, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



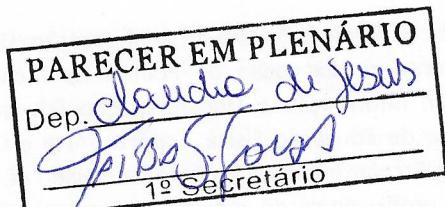
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0055356477 e o código CRC 1E67548D.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.005906/2024-56

SEI nº 0055356477

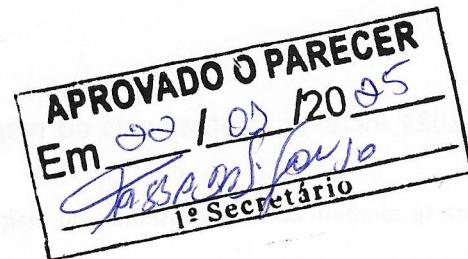


Parecer referido
Em plenário



PARECER EM PLENÁRIO

Dep. *Claudia de Jesus*
J. 1830 1. (p.v)
1º Secretário



APROVADO O PARECER
Em *22/05/2025*

J. 1830 1. (p.v)
1º Secretário



APROVADO
Dispensada a Redação Final
Vai ao Expediente.
Em *22/05/2025*

J. 1830 1. (p.v)
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Matéria : VETO TOTAL Nº 70/2024
Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ISMAEL CRISPIN, QUE "ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.247 DE 31 DE JULHO DE 2024, QUE "INSTITUI AS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 680, DE 7 DE SETEMBRO DE 2012, ALTERA ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 965, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017, E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 829, DE 15 JULHO DE 2015".

Reunião : 1ª Sessão extraordinária da 11ª Sessão Legislativa Extraordinária
Data : 22/01/2025 - 16:08:12 às 16:27:02
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 13 votos Não
Total de Presente 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALAN QUEIROZ	PODE	Não Votou	
2	ALEX REDANO	REP	Nao	16:22:47
3	CÁSSIO GOIS	PSD	Ausente	
4	CIRONE DEIRÓ	UNIÃO	Nao	16:23:07
5	CLÁUDIA DE JESUS	PT	Nao	16:25:15
6	DELEGADO CAMARGO	REP	Nao	16:25:20
7	DELEGADO LUCAS	PP	Nao	16:26:02
8	DRA. TAÍSSA	PODE	Nao	16:25:36
9	EDEVALDO NEVES	PRD	Nao	16:25:42
10	EYDER BRASIL	PL	Nao	16:25:45
11	EZEQUIEL NEIVA	UNIÃO	Nao	16:25:48
12	GISLAINE LEBRINHA	UNIÃO	Nao	16:26:10
13	IEDA CHAVES	UNIÃO	Nao	16:26:13
14	ISMAEL CRISPIN	MDB	Nao	16:26:16
15	JEAN MENDONÇA	PL	Ausente	
16	JEAN OLIVEIRA	MDB	Nao	16:26:23
17	LAERTE GOMES	PSD	Ausente	
18	LUIS DO HOSPITAL	MDB	Nao	16:26:32
19	LUIZINHO GOEBEL	PODE	Nao	16:26:36
20	MARCELO CRUZ	PRTB	Ausente	
21	NIM BARROSO	PSD	Nao	16:26:41
22	PEDRO FERNANDES	PRD	Nao	16:26:45
23	RIBEIRO DO SINPOL	PRD	Nao	16:26:47
24	ROSANGELA DONADON	UNIÃO	Nao	16:26:49

Totais da Votação : SIM 0 NÃO 19 TOTAL 19

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: JEAN OLIVEIRA
1º Secretario: DRA. TAÍSSA

Presidente

1º Secretário

